



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0004392-60.2014.8.19.0010

EMBARGANTE: HELENA TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

EMENTA: Direito Processual Civil. Embargos de declaração em apelação cível. Embargos à execução individual de sentença coletiva. Honorários advocatícios. Inexistência de omissão. Pretensão de rediscussão do julgado. Recurso desprovido.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que fixou honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atribuído à causa dos embargos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se o acórdão foi omissivo quanto à base de cálculo da verba honorária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão apreciou expressamente a questão relativa aos honorários advocatícios e adotou, de forma fundamentada, o valor atribuído à causa dos embargos como base de cálculo.

4. A pretensão da embargante revela mero inconformismo com o critério adotado no julgado, inviável na via dos embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO

5. Embargos de declaração **CONHECIDOS e DESPROVIDOS**.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de declaração na Apelação Cível 0004392-60.2014.8.19.0010 em que é embargante **HELENA TEIXEIRA DA SILVA** e embargado **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**.

ACORDAM os Desembargadores da 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL), por unanimidade, em julgar o(s) recurso(s), nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator, conforme certidão de julgamento.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator





EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0004392-60.2014.8.19.0010

EMBARGANTE: HELENA TEIXEIRA DA SILVA

EMBARGADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATOR: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por HELENA TEIXEIRA DA SILVA, item 353, contra acórdão, item 343, que conheceu e deu parcial provimento à apelação para fixar os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, observado o limite global de 20% sobre o montante executado, bem como para adequar os consectários legais. A embargante sustenta omissão no julgado, ao argumento de que os honorários advocatícios deveriam incidir sobre o proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil, e não sobre o valor atribuído à causa dos embargos.

VOTO

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material eventualmente existentes na decisão judicial, não se prestando à rediscussão da matéria já apreciada.

O acórdão embargado apreciou expressamente a questão relativa aos honorários advocatícios, assentando que os embargos à execução constituem ação autônoma e fixando, de forma fundamentada, os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor atribuído aos embargos, observado o limite global de 20% sobre o montante executado.

A pretensão da embargante consiste na modificação do critério adotado pelo julgado quanto à base de cálculo da verba honorária, substituindo-se o valor atribuído aos embargos pelo proveito econômico obtido, o que revela mero inconformismo com a conclusão alcançada pelo Colegiado, circunstância incompatível com a estreita via dos embargos declaratórios. Dessa forma, ausente qualquer dos vícios previstos no texto legal, impõe-se a rejeição dos embargos de declaração.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 8ª CÂMARA CÍVEL)



VOTO pelo **CONHECIMENTO** e **DESPROVIMENTO** do recurso.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2026.

Cezar Augusto Rodrigues Costa
Desembargador Relator

